



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas
sobre Mulher e Relações de Gênero

A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA APRECIÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ FAMILIAR CONTRA A MULHER: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL?

Inácio Ferreira Façanha Neto (Autor 1); Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Autor 2); Diogo de Almeida Viana dos Santos (Coautor1); Luane Lemos Felício Agostinho (Coautor 2); Marly de Jesus Sá Dias (Coautor 3)

Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Maranhão; Faculdade Estácio de São Luís; Universidade Federal do Maranhão.

Email: jocrf_2009@hotmail.com

Resumo: Este estudo objetiva compreender os casos de Maria da Penha Maia Fernandes e Márcia Cristina Leopoldi como forma de expor a lentidão e a negligência do judiciário brasileiro como violência institucional contra a mulher, utilizando-se livros e artigos. Pretende-se entender o conceito de violência institucional e como a mesma pode atingir as mulheres, restringindo seus direitos. Parte-se da cultura patriarcal presente na sociedade para entender essa forma de violência contra a mulher em casos que envolvem o julgamento de vítimas de violência doméstica. Além disso, relata-se de maneira aprofundada a respeito desses dois casos que abrangem duas mulheres, cujas histórias resultam em grandes discussões. Por fim, conclui-se que a violência institucional se revela de várias formas, dentre elas, na lentidão e no descaso do judiciário em dar efetividade à busca pela justiça desses e de muitos outros casos existentes no Brasil.

Palavras-chave: Violência Institucional contra a mulher; Poder Judiciário; Morosidade.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um tema que cada vez mais tem gerado debates e discussões, principalmente nos últimos anos, com o surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A violência de gênero perpetrada contra mulheres sempre esteve presente em nossa sociedade, desde os tempos mais remotos. É resultado, sem dúvidas, de uma construção sociocultural e histórica que sempre colocou o homem em evidência, como o detentor do poder de dominação exercido em face daqueles considerados inferiores, incluindo aí, em grande parte, as mulheres.

As formas de se praticar violência contra as mulheres em razão do seu gênero podem ser as mais diversas. Não se traduz apenas em socos ou tapas. Não é apenas uma violência que deixa marcas físicas. As marcas podem ser outras. Podem ser danos psicológicos, morais e afetar vários de seus direitos, como a liberdade e a saúde. Dentre tantas formas de violência, uma em particular é difícil de se compreender: trata-se da violência institucional.

A violência institucional é aquela praticada pelas autoridades de um Estado em face de grupos hipossuficientes da sociedade, tais como: crianças, idosos e, claro, mulheres. Esses grupos, essas minorias são aquelas que mais estão à mercê de abusos e discriminações por



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas
sobre Mulheres, Políticas de Gênero

parte da sociedade, e é de se concordar que as mulheres encaixam-se perfeitamente nesta condição.

A violência institucional aqui abordada será aquela praticada pelo sistema judiciário brasileiro quando se tratar de um caso de violência contra a mulher. Há muito já se sabe da lentidão do judiciário brasileiro em lidar com os seus casos, porém, quando se trata de uma situação de violência doméstica ou familiar, essa lentidão pode extrapolar e se traduzir em uma verdadeira forma de violência. Não apenas pela morosidade, própria do sistema judicial, mas pelo evidente desinteresse dessa instituição em tutelar de forma mais eficiente os direitos de mulheres vítimas de violência.

Muitos casos podem servir de exemplo para comprovar a negligência com a qual esses processos judiciais envolvendo mulheres vítimas de agressões são tratados, porém, aqui nos ateremos a dois casos emblemáticos que levaram a nível internacional o descuido e a falta de interesse do sistema judicial brasileiro em solucionar situações de violência contra a mulher, dando a elas respostas justas, são eles: os casos de Maria da Penha Mais Fernandes e de Márcia Cristina Leopoldi. Vítimas de agressões de seus parceiros, ambas obtiveram uma resposta da justiça brasileira apenas décadas depois da violência cometida.

Objetivamos aqui, de forma geral, investigar a violência institucional do sistema judiciário brasileiro, praticada por meio de sua lentidão e negligência, a partir de dois casos emblemáticos, a saber, o caso de Maria da Penha e de Márcia Leopoldi. Temos como intuito específico descrever a situação de violência contra a mulher, apresentar a violência praticada pelas instituições e relacionar todo esse contexto com os casos supracitados.

A violência institucional, portanto, é real e trata-se de um grave problema a ser debatido e solucionado pelo nosso país.

Metodologicamente, de acordo com Gil (2002), esta pesquisa é classificada com base em seus objetivos e nos procedimentos técnicos. Quanto aos objetivos, exploratória, em razão de “ter como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.” (GIL, 2002, p. 41). Quanto aos procedimentos técnicos, bibliográfica, em razão de “ser desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2002, p. 44).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Considerações iniciais

Antes de analisar a violência institucional contra a mulher, é preciso tecer breves comentários acerca da cultura patriarcal presente na sociedade brasileira. Segundo a antropóloga francesa, Nicole-Claude Mathieu (1985, p.169-245 apud SAFFIOTI, 2001, p. 119) “faz-se necessário [...] atentar para o fato de que a indeterminação parcial dos fenômenos sociais deixa espaço para a operação de esquemas cognitivos capazes de tornar transparente a tela que o androcentrismo interpõe entre a sociedade e as mulheres”. Ou seja, os fenômenos sociais deixam claro que existe uma concepção que visa valorizar o ponto de vista masculino na sociedade.

Diante disso, a ordem social funciona como uma grande máquina simbólica que tende a legitimar o patriarcalismo, e é possível perceber isso na própria divisão social do trabalho em que há uma distribuição diferente de atividades para ambos os sexos. Dessa forma, essa dominação masculina constitui por si só uma violência, na medida em que o dominado não tem a prerrogativa de deixar de seguir esse pensamento masculino, tendo em vista que essa



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres, Políticas de Gênero e Políticas da Mulher

relação de dominação já está muito naturalizada. (BOURDIEU, 2002).

Quanto à violência institucional, esta é exercida pelos próprios serviços públicos que deviam proteger a mulher, como o judiciário que é o ponto central dessa pesquisa. Por muitas vezes, o judiciário é lento e negligente em relação à busca pela efetiva justiça de casos que envolvem mulheres, justamente devido a esse androcentrismo e patriarcalismo presentes na sociedade que contribuem para que a violência doméstica, por exemplo, seja encarada com pouca seriedade.

Ressalta-se que quando se fala no judiciário, constata-se também a violência de gênero atrelada a violência institucional, já que nada impede que uma mulher pratique violência contra outra mulher. De acordo com a socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2001, p.117), “a ordem das bicadas na sociedade humana é muito complexa, uma vez que resulta de três hierarquias – de gênero, de etnia e de classe.” Portanto, uma mulher hierarquicamente superior a outra pode exercer violência contra esta. Uma juíza pode utilizar do seu cargo e da sua posição social para exercer a violência institucional.

2.2 Violência institucional contra a mulher

A violência institucional é aquela praticada nas instituições que prestam serviços públicos como hospitais, escolas, delegacias, judiciário, serviços assistenciais, dentre outros. Ela é realizada por agentes que possuem o dever de proteger as mulheres vítimas de violência, proporcionando as mesmas, uma atenção preventiva e reparadora de danos, da melhor maneira possível. (MARTINEZ, 2008).

Desse modo, ela abrange desde a falta de acesso à má qualidade dos serviços. Compreende também abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições.

(DAMASCENO, 2011). Esta violência pode ser identificada no judiciário, tendo em vista à lentidão e a negligência do sistema judicial na busca pela justiça.

Existem muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, que não conseguem obter do judiciário, medidas eficazes que possam evitar o sofrimento que seus agressores as proporcionam. Quando se tratam de lesões corporais que não deixam marcas no corpo da vítima, dificilmente o autor é punido. Percebe-se que a própria sociedade patriarcal autoriza os homens à cometerem violência contra as mulheres, uma vez que apenas os excessos são puníveis (SAFFIOTI, 2001).

Segundo Heleieth Saffioti, a lesão corporal dolosa (LCD) leve não serve de base para punir o agressor, tendo em vista que:

Como muitos homens sabem disto, procuram espancar as mulheres na cabeça, local em que eventuais marcas são disfarçadas pelos cabelos. [...] É o crime mais frequentemente cometido contra mulheres. Em seguida, vem o crime de ameaça, também de difícil comprovação. No Brasil, até mesmo a LCD grave nem sempre é suficiente para a condenação de seu autor. Era assim até novembro de 1995, período em que todos os excessos eram julgados de acordo com o Código Penal, e continua a ser assim sob a Lei 9.099, em vigor desde 26/11/95. (SAFFIOTI, 2001, p. 122).

Destaca-se que ainda quando a violência contra as mulheres vai mais além, lesionando-as gravemente ou tirando suas vidas, é possível notar o descaso do judiciário em tardar a aplicação da justiça ao caso concreto, como no caso da Maria da Penha Maia Fernandes que deu origem a Lei 11.340/2006. Ela sofreu duas tentativas de homicídio pelo ex-marido e este foi preso dezoito anos e cinco meses após o fato, sendo liberado após cumprir apenas dois anos de prisão. Maria da Penha viveu uma longa batalha contra a impunidade de seu agressor. (MARIA, 2013).



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres, Políticas de Gênero

Há também mulheres que morrem e seus parentes passam anos buscando justiça, como foi o caso da Márcia Leopoldi, assassinada pelo ex-namorado em 1984. Deise Leopoldi, irmã da vítima, que incessantemente buscou a devida ação por parte do judiciário, esperou 21 anos para ver a justiça ser exercida. A falta de respeito à memória da vítima por meio da omissão do Estado resultou em mais sofrimento a todos os seus familiares. (LEOPOLDI, 2007).

2.3 Análise dos casos de Maria da Penha Maia Fernandes e Márcia Leopoldi

2.3.1. O caso Maria da Penha Maia Fernandes

O nome Maria da Penha é reconhecido largamente em nosso país, principalmente por identificar a Lei 11.340/2006, que representou um enorme avanço em relação ao tratamento que o Estado brasileiro dispensava a mulheres vítimas de violência em razão do seu gênero. No entanto, muitos ignoram os percursos realizados para que esta lei surgisse, e a enorme batalha enfrentada pela mulher que a nomeia. Como já visto, a violência institucional pode se apresentar das mais variadas formas, sendo uma delas a negligência, o descaso das autoridades públicas frente aos grupos sociais mais vulneráveis, encaixando-se aqui as mulheres, vítimas ancestrais de um sistema patriarcalista que sempre as colocou em situação de inferioridade. O sistema judiciário brasileiro, infelizmente, é dotado de tamanha lentidão, que, por vezes, ao invés das leis serem cumpridas, a impunidade é que prevalece. Tal lentidão e o próprio descaso é observado nitidamente em situações de violência contra a mulher. O caso de Maria da Penha é um dos casos mais emblemáticos quando se trata de violência institucional caracterizada na negligência e morosidade do judiciário.

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza, no Ceará, era biofarmacêutica,

casada com o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros, com quem teve três filhas. Durante todo o período em que permaneceu casada, Maria da Penha era vítima constante de agressões por parte de seu marido, que possuía um temperamento violento, como mais tarde atestariam os empregados do casal. Maria da Penha, como muitas mulheres ainda hoje o fazem, suportou aquela situação de violência por medo do que o seu marido poderia intentar contra ela e suas filhas, no entanto, tal situação acabaria por culminar em duas tentativas de homicídio. (CORTÊS; MATOS, 2009).

A primeira tentativa de homicídio ocorreu em 29 de maio de 1983, quando, enquanto dormia, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda, que acabou por deixá-la paraplégica. Marco Antonio tentou sustentar a versão de que o tiro teria partido de supostos assaltantes que teriam invadido a casa, porém, o inquérito policial acabou por demonstrar outra coisa. As provas colhidas atestaram que a arma do crime estava sob a posse de Marco Antonio, e que dias antes da agressão ele teria convencido Maria da Penha a celebrar um seguro de vida no qual ele era o beneficiário, bem como a fez assinar um recibo de venda do veículo do qual era a proprietária. Como já citado, os próprios empregados do casal confirmaram a personalidade violenta de Marco Antonio. (MARANHÃO, 2010).

A segunda tentativa de homicídio ocorreu apenas duas semanas após a primeira agressão, quando, tendo voltado para casa para se recuperar, Maria da Penha foi exposta a uma forte descarga elétrica durante o banho, compreendendo, por fim, a razão de seu marido estar utilizando o banheiro das filhas nos últimos dias. O Ministério Público, embasado nas provas colhidas, ofereceu denúncia contra Marco Antonio apenas no ano seguinte, em 28 de setembro de 1984, na 1ª Vara criminal de Fortaleza, quando se tem início uma longa e



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas

desgastante luta de Maria da Penha frente ao Poder Judiciário para que seu agressor fosse corretamente punido, luta que ainda se arrastaria por quase duas décadas. (CORTÊS; MATOS, 2009).

Marco Antonio só foi pronunciado apenas dois anos depois, em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri somente em 1991, cinco anos após o pronunciamento, ocasião em que foi condenado a 10 anos de prisão. A defesa interpôs recurso, alegando falha na elaboração dos quesitos e requerendo a nulidade do julgamento. O Tribunal de Justiça do Ceará deu provimento à apelação, levando Marco Antonio a novo julgamento somente seis anos depois, em 15 de março de 1996, quando mais uma vez foi condenado, com pena um pouco maior que a anterior, a 10 anos e seis meses de prisão. (MARANHÃO, 2010).

Porém, mesmo após essa segunda condenação, novos recursos foram sendo interpostos pela defesa, o que só levou o processo a se arrastar ainda mais vagarosamente do que antes. Em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, em seis de maio de 2001, foram expostas declarações de Maria da Penha acerca da morosidade com que a Justiça do Ceará procedia com o seu processo: “aqui no Ceará processo não tramita, é empurrado”. Chegou a afirmar também que foi necessário pedir auxílio a uma amiga da secretária do desembargador: “Fizemos um esforço danado, os funcionários do gabinete me ajudaram e o processo andou”. (ACUSADO, 2001).

Por fim, após 19 anos da prática do crime, Marco Antonio foi preso no ano de 2002, cumpriu dois anos de pena e ganhou o benefício de cumprir o resto em regime aberto. (CORTÊS; MATOS, 2009).

Maria da Penha, no entanto, diante de tamanha lentidão para a resolução do seu caso tomou suas próprias medidas para que a justiça pudesse ser feita. Em 1994 publicou um livro contando sua história, intitulado “Posso contar,

sobrevivi”. Após a publicação do seu livro, teve a oportunidade de conhecer o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Maria da Penha Maia Fernandes, em conjunto com essas duas organizações, ofereceu denúncia contra o Estado Brasileiro, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no dia 20 de agosto de 1998. A Comissão, então, solicitou informações ao Brasil, que não se manifestou. Em agosto de 1999 o Brasil foi advertido a se manifestar, sob pena de aplicação da revelia, no entanto, novamente manteve-se em silêncio. Por fim, a denúncia foi acolhida, vindo a público o Relatório nº 54 de 2001, no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos exigia medidas do Estado brasileiro quanto ao caso de Maria da Penha. (MARANHÃO, 2010).

De acordo com o relatório,

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada ‘Brasil’ ou ‘o Estado’) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada ‘a Declaração’), bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. (OEA, 2001, p. [?]).

A denúncia, como se vê, trouxe às claras a total falta de interesse do Estado brasileiro em estabelecer uma justa punição ao agressor de Maria da Penha Maia Fernandes, bem como sua negligência em relação ao andamento do



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas da Mulheres

processo, que por mais de 15 anos não conseguiu trazer uma solução efetiva.

A Comissão Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher estabelece uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados membros, tais como abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher, velando para que seus funcionários, autoridades, agentes e instituições públicas também abstenham-se de tais práticas; zelar pela prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para que a mulher vítima de violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação do dano, bem como outros meios de compensação também justos e eficazes, dentre várias outras medidas. (OEA, 2001).

O Brasil claramente falhou na realização das medidas supracitadas, não apenas em relação ao caso de Maria da Penha, mas falhou em todo o sistema, conforme esclarece o próprio relatório: A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. (OEA, 2001, p. [?]).

Sendo assim, restou configurado que o Brasil já possuía um histórico de tolerância, passividade e negligência quanto a casos sobre violência contra mulher, o que denota uma verdadeira violência institucional praticada de forma consciente. Quando o Estado deveria preocupar-se em tutelar corretamente e com responsabilidade os direitos de uma mulher vítima de violência de gênero, agia com morosidade, com desinteresse, deixando impunes os agressores, e as vítimas em completo desamparo legal.

Por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil ao pagamento de 20 mil dólares a Maria da Penha Maia Fernandes, como forma de reparação, mesmo que simbólica, de quase duas décadas de lentidão, desinteresse e negligência com o seu caso, bem como estabeleceu medidas que o Estado Brasileiro deveria tomar. (OEA, 2001). Assim, podemos observar o quão emblemático foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que acabou por levantar no Estado brasileiro toda uma discussão a respeito da violência praticada contra a mulher e da atuação institucional no combate a essa violência, que, como se percebeu, era bastante ineficaz e lenta, gerando, muitas vezes, impunidade em lugar de justiça. O caso de Maria da Penha, como sabemos, também foi o estopim para a criação da Lei nº 11.340/2006, que combate a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de seu gênero, tendo sido um dos maiores avanços dos últimos anos no enfrentamento dessa situação que já se arrasta desde que o Brasil é Brasil.

A lentidão e o descaso do sistema judiciário brasileiro em tratar de situações de violência de gênero se mostra, no entanto, persistente, não tendo sido apenas o caso de Maria da Penha um representativo desse tipo de violência institucional, mas existindo diversos outros que se perdem em meio ao mar de processos existentes na justiça. Um outro caso



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas
sobre Mulheres Defensoras da Justiça

emblemático foi o de Márcia Leopoldi, conforme veremos.

2.3.2 O caso Márcia Cristina Leopoldi

Além do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, um outro caso de violência contra a mulher tornou-se famoso por evidenciar a violência institucional cometida pelo Brasil ao tratar com lentidão e descaso uma situação de violência doméstica. É o caso de Márcia Cristina Leopoldi, relatado, após sua morte, por sua irmã, Deise Leopoldi, no livro “Do Silêncio ao Grito de Impunidade: o caso Márcia Leopoldi”.

Márcia Leopoldi foi uma estudante de arquitetura de 24 anos que vivia em Santos, no Estado de São Paulo. Em 1979 ela havia começado a cursar arquitetura em Taubaté, no entanto, logo mudou-se para Santos, para dar continuidade aos seus estudos na Unisantos. Porém, o destino de Márcia estava prestes a mudar, quando, na festa da passagem de ano de 1983 conheceu José Antônio Brandão do Lago, com quem começa a namorar. Lago demonstrava ser muito gentil no início do relacionamento, porém, não demorou muito para que demonstrasse um comportamento violento e extremamente possessivo, tanto que levou Márcia a terminar o namoro apenas três meses depois, em março de 1984. (LEOPOLDI, 2007).

A partir daí as ameaças de José Antônio começaram a ficar bem mais graves. Em nove de março daquele mesmo ano, poucos dias após o término, Lago foi ao apartamento de Márcia, querendo a qualquer custo reatar o relacionamento, ao passo que Márcia se recusava incisivamente. Ela ainda chegou a telefonar para a irmã, Deise, contando que Lago estava em seu apartamento. Aquela foi a última vez que Deise falou com Márcia. No dia seguinte Márcia foi encontrada morta em seu apartamento. (LEOPOLDI, 2007).

José Antônio Brandão do Lago torturou e assassinou por estrangulamento sua ex-namorada, Márcia, num caso que tomaria proporções nacionais e internacionais mais tarde. O primeiro julgamento de Lago, em 1992, feito pelo Tribunal do Júri de Santos, resultou em sua condenação a cinco anos de reclusão. O julgamento, porém, foi anulado, ocorrendo novo julgamento, no mesmo ano, sendo condenado, dessa vez, a 15 anos de reclusão. Interpôs recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo mandado para a penitenciária de Santos, onde permaneceu por dois meses, obtendo habeas corpus para aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso. A sentença acabou por ser confirmada em 1993, Lago, porém, estava foragido, e assim permaneceria pelos próximos 12 anos. (MARANHÃO, 2010).

No ano de 1996, a União de Mulheres de São Paulo, junto com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Humans Rights Watch ofereceram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando falha na segurança pública de São Paulo e desinteresse do Estado brasileiro em encontrar e punir Lago. A Comissão, abrindo o caso nº 11.996, protocolou o pedido apenas em 1998, quando o Brasil se manifestou informando que a fuga não era resultado da concessão do habeas corpus e que continuava em busca do paradeiro do foragido. Em 2004, a Comissão interamericana solicitou dos denunciante, informações atualizadas que comprovassem a ineficácia do sistema de segurança pública de São Paulo, para a admissibilidade do caso. Essas provas viriam apenas no ano seguinte, com a captura de Lago no Estado do Maranhão. (MARANHÃO, 2010).

Deise, em 19 de setembro de 2005, foi ao programa Mais Você, exibido pela Rede Globo, onde relatou o caso de sua irmã, expondo uma



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres Defensoras da Justiça

foto de José Antônio. Pouco tempo depois o mesmo foi reconhecido em São Luís, no Maranhão, onde já vivia há mais de 10 anos, se apresentando como marceneiro, casado e de naturalidade maranhense, conforme matéria no portal Imirante. (FORAGIDO, 2005).

Após a prisão de Lago, no Maranhão, finalmente os denunciante obtiveram provas para a admissibilidade do caso perante a OEA. Descobriu-se que durante seu tempo foragido chegou a vender uma propriedade, abrir empresas e manter contato com a família. Até mesmo foi novamente acusado de agressão contra uma ex-noiva no Maranhão. Diante de tudo isso, a pergunta que restou foi: como o Estado Brasileiro, diante de tantos indicativos do paradeiro de Lago, não conseguiu encontrá-lo por cerca de 15 anos? A resposta é apenas uma: desinteresse, confirmando a negligência com a qual o Brasil trata casos de violência contra a mulher. O caso de Márcia Leopoldi ainda tramita na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (MARANHÃO, 2010).

Assim como o caso de Maria da Penha, o caso de Márcia também foi um dos impulsionadores do nascimento da Lei 11.340/2006. Com datas muito próximas em que suas respectivas agressões ocorreram, observamos que a forma de tratamento nos dois casos foi muito parecida. No caso de Maria da Penha, a lentidão no andamento do processo foi o que impressionou, ao passo que no caso de Márcia o mais evidente foi a negligência e o desinteresse em encontrar foragido.

Quando uma mulher vítima de violência procura a tutela do poder judiciário, o que ela deve encontrar é um amparo real e eficaz. Soluções justas e céleres ao seu problema, pois, muitas vezes, sua própria vida está em risco. No entanto, nada disso acontece. Batalhas árduas são travadas por aquelas que decidem ir em busca de justiça, batalhas que, muitas vezes, não são ganhas. Violentadas uma vez, tornam-se vítimas uma segunda vez pelo próprio

sistema que deveria protegê-las. A morosidade, a lentidão, a negligência, o descaso, o desinteresse perpetrado pelo sistema judicial configura-se em um tipo de violência tão cruel quanto qualquer outra que uma mulher venha sofrer.

Espera-se que seus direitos valham alguma coisa, espera-se que sejam reconhecidos como importantes e dignos de proteção. Casos como o de Maria da Penha e Márcia acontecem o tempo todo. São incontáveis as Márcias e Marias que aguardam, sem muita esperança, que a justiça lhes seja feita. No entanto, essa justiça tarda, e na maioria das vezes, falha. O Estado Brasileiro tem caminhado para que essa situação de violência contra a mulher, institucional ou não, seja superada. A Lei Maria da Penha é um grande exemplo desse ciclo de mudança, porém, é inegável que muito ainda precisa ser feito. Não é nada fácil superar toda uma construção histórica, cultural e social que sempre colocou a mulher em uma posição de passividade e de inferioridade, exposta a todo tipo de abuso e discriminação. Mas as batalhas de Márcias e Marias devem continuar, pois apenas assim, um dia, essas batalhas poderão ser verdadeiramente ganhas. Por aquelas que batalham hoje, e por todas as outras que terão que batalhar depois.

3 CONCLUSÃO

Objetivou-se com esta abordagem expor de forma prática e fundamentada acerca da lentidão e da negligência do judiciário brasileiro como forma de violência institucional contra a mulher, a partir da análise de dois casos de vítimas de violência doméstica que ganharam grande repercussão devido ao descaso do Estado na busca pela justiça.

Primeiramente foi abordada, para fins explicativos, a cultura patriarcal enraizada na sociedade que deixa transparecer a valorização do ponto de vista masculino no país, onde é



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas

possível perceber que essa dominação masculina é legitimada e logo, por si só, constitui uma violência. Esse androcentrismo contribui para que o judiciário seja lento e negligente na busca pela justiça de casos que envolvem mulheres.

Em seguida, mencionou-se que a violência de gênero está intimamente ligada à violência institucional já que nada impede que uma mulher seja vítima de uma agressão praticada por outra mulher hierarquicamente superior, o que é bastante comum nas instituições em geral. Posteriormente, analisou-se o conceito de violência institucional e as diversas formas pelas quais ela se manifesta, dentre elas está a demora e o descaso do judiciário em proteger mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante disso, foi feita a análise dos casos de Maria da Penha Maia Fernandes e Márcia Cristina Leopoldi, que ganharam grande repercussão, pois as mesmas sofreram violência pelos seus companheiros e só obtiveram uma resposta do judiciário depois de vários anos após o fato criminoso.

Posto isso, esse estudo proporcionou um amplo entendimento acerca dessa matéria, ampliando o conhecimento referente à violência institucional contra a mulher na sociedade brasileira e desse modo, esclarecendo assuntos tão pertinentes na conjuntura atual.

Por fim, é essencial que esse tema seja cada vez mais discutido e aprofundado, porque é inaceitável que mulheres continuem sendo vítimas de violência institucional por parte do judiciário que tem a função de defendê-las.

REFERÊNCIAS

ACUSADO de ter atirado nunca esteve preso. Folha de São Paulo. Fortaleza, CE. 6 mai. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u28490.shtml>> Acesso em 26 nov. 2016.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: Cfemea – Centro feminista de estudos e assessoria/ CECIP – Centro de criação de imagem popular, 2009.

DAMASCENO, Maria Valente de Oliveira. Violência institucional contra a mulher vitimizada atendida pela delegacia de crime contra a mulher. Amapá, 14 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/violencia-institucional-contra-a-mulher-vitimizada-atendida-pela-delegacia-de-crime-contra-a-mulher-dccm-macapa-ap/61254/>> Acesso em: 11 dez. 2016.

FORAGIDO de São Paulo é reconhecido em São Luís. Imirante. São Luís, MA. 20 set. 2005. Disponível em: <<http://imirante.com/sao-luis/noticias/2005/09/20/foragido-de-sao-paulo-e-reconhecido-em-sao-luis.shtml>> Acesso em: 27 nov. 2016.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas? In:_____. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas S.A., 2002. Cap. 4, p. 41-44. Disponível em <https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_el



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas

aborar_projeto_de_pesquisa_-
_antonio_carlos_gil.pdf>. Acesso em: 12 dez.
2016.

LEOPOLDI, Deise. Do silêncio ao grito contra
a impunidade: o caso Márcia Leopoldi. São
Paulo: União das Mulheres de São Paulo, 2007.

MARANHÃO, Caroline Santos. A Delegacia
Especial da Mulher de São Luís (MA) à luz da
Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre as
práticas institucionais de enfrentamento da
violência doméstica e familiar contra a mulher.
São Luís, MA: UFMA, 2010.

MARIA da Penha, da dor à lei. Jornal Meio
Norte. Piauí, 31 mar. 2013. Disponível em:
<[http://www.meionorte.com/noticias/maria-
da-penha-da-dor-a-lei-veja-a-historia-da-
mulher-cuja-vida-mudou-mudou-vidas-
202771](http://www.meionorte.com/noticias/maria-da-penha-da-dor-a-lei-veja-a-historia-da-mulher-cuja-vida-mudou-mudou-vidas-202771)> Acesso em: 11 dez. 2016.

MARTINEZ, Simone Duran Toledo. Violência
institucional: violação dos direitos humanos da
mulher. São Paulo, 21 nov. 2008. Disponível
em:
<[http://www.recriaprudente.org.br/site/abre_ar
tigo.asp?c=16](http://www.recriaprudente.org.br/site/abre_artigo.asp?c=16)> Acesso em: 12 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS (OEA). Comissão
Interamericana de Direitos Humanos. Relatório
anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051.
Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr.
2001. Disponível em:
<[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/29
9_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)> Acesso em: 12 dez. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas
para o estudo da violência de gênero. Cadernos
pagu. São Paulo, v. 16, p. 115-136, 2001.